

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.222/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004710379-05	
Impugnação:	40.010160947-94, 40.010160946-11 (Coob.)	
Impugnante:	Marechal Store Ltda	
	IE: 002873442.00-61	
	Rafael Inácio Fonseca (Coob.)	
	CPF: 107.205.676-37	
Proc. S. Passivo:	Jorge Vinícius Salatino de Souza	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, abrangendo recebimentos realizados no CNPJ da pessoa jurídica. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/02/21 a 31/08/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de

pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da prática de atos com infração à lei (saídas em mercadorias desacobertadas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 25/43, com os seguintes argumentos, em síntese:

- arguem a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as informações utilizadas pelo Fisco para embasar o Auto de Infração não foram formalizadas nos moldes exigidos pelo parágrafo único do art. 132 do RICMS/02, e que tal fato compromete a autenticidade, a confiabilidade e a validade jurídica da prova administrativa;

- enfatizam que o parágrafo único do art. 132 do RICMS/02 estabelece que as informações prestadas pelas administradoras sejam mantidas, geradas e transmitidas segundo disposições do Anexo VII do RICMS/02 e que *“quando solicitadas pela autoridade fiscal sejam apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético e assinadas digitalmente”*;

- entendem que as informações das administradoras de cartões utilizadas são inválidas;

- asseveram que a composição da base de cálculo com vistas a cobrança dos valores supostamente devidos foi feita de maneira equivocada, pois ao invés de se considerar como base de cálculo a própria diferença, foi feito o acréscimo do tributo e por esse motivo o lançamento deve ser retificado;

- apontam ainda que houve equívoco na constituição da base de cálculo por ter valores que não correspondem a operações sujeitas a tributação;

- sustentam que os valores recebidos via PIX a título de compartilhamento de despesas não representam receita mercantil por tratar-se de reembolso ou rateio de custos comuns;

- acrescentam que da mesma forma, os valores recebidos do sócio, via PIX, foram para suprir necessidade temporária de caixa, constituindo aporte de capital ou adiantamento para futura restituição;

- informam que receberam valores de instituições financeiras em razão de resgate, sorteio ou pagamento de título de capitalização;

- reiteram que todos esses fatos não configuram operação mercantil ou qualquer elemento que caracterize fato gerador do ICMS;
- aduzem que são várias empresas da família (irmãos) e que elas compartilham espaço e serviços comuns como locação, IPTU, taxa de coleta de lixo, seguro incêndio, internet, energia elétrica, limpeza e água entre outros;
- acrescentam que por esse motivo foram diversas transferências, via PIX, para a Impugnante e que esses valores não podem ser considerados como base de cálculo para incidência de ICMS, devendo ser excluídas da apuração;
- requerem a nulidade do Auto de Infração eis que eivado de vícios, a realização de perícia com quesitos elencados às págs. 41/42 ou a revisão do Auto de Infração em decorrência dos equívocos do Fisco na apuração do crédito tributário.

Nestes termos pedem deferimento.

Da Reformulação do Lançamento

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento nos seguintes termos:

“...Após análise dos argumentos apresentados, constantes do Grupo Impugnação, Tipo Impugnação, a Fiscalização entendeu que assiste razão ao Impugnante em relação às seguintes alegações:

- 1) Os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115-Anexo 3 do ePTA, a título de compartilhamento de despesas ou reembolso/rateio de custos comuns não integram a base de cálculo do ICMS;
- 2) Os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115-Anexo 3 do ePTA, transferidos pelo sócio da empresa e outras pessoas do grupo familiar para suprir necessidade temporária de caixa para futura restituição não integram a base de cálculo do ICMS;
- 3) Os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115-Anexo 3 do ePTA, de títulos de capitalização (SANTANDER) não integram a base de cálculo do ICMS”.

(...).

Anexa aos autos.

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 1.847/1.848;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT), págs. 1.849/1.850;

- Anexo 15 – Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 1.852/1.853.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, os Impugnantes manifestam-se às págs. 1.858/1.864 e págs. 1.865/1.871, nos seguintes termos:

- reiteram os argumentos já apresentados na Impugnação,
- aduzem que embora tenha havido redução do crédito tributário a apuração foi feita baseada em presunções;
- pleiteiam novamente a realização de prova pericial formulado na impugnação originária, com os quesitos já elencados às págs. 41/42.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 1.872/1.888, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 41/42.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

Em decisão mais recente, o TJMG reitera esse entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.262478-8/001

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- ALEGAÇÃO DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO SEGUNDO VOGAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - TEMA 988, STJ - **PROVA PERICIAL CONTÁBIL – DESNECESSIDADE** - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

(...)

III. A PERÍCIA CONTÁBIL É DESNECESSÁRIA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUROS ENCARGOS ABUSIVOS ALEGADAMENTE EXECUTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HAVENDO SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

DATA DE JULGAMENTO: 18/12/25 - DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 19/12/25

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/02/21 a 31/08/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões e empresas similares, tais como, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento e instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada em razão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prática de atos com infração à lei (saídas em mercadorias desacobertas de documento fiscal), nos termos do disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprido destacar que a Fiscalização tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000056420-16, anexado às pág. 05/06, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/11/20 a 30/09/25.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

A Autuada alega, em sua defesa, que o procedimento fiscal é insubsistente, não passando de meros indícios da infração imputada. Defende, assim, ser imprescindível a existência de outras provas das saídas desacobertas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda,
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada, e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, estando o cálculo demonstrado na planilha de págs. 12 (Anexo 1 do e-PTA).

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento baseou-se em provas insuficientes.

A Impugnante insurge-se contra o lançamento entendendo ter havido quebra de sigilo de dados de instituição financeira.

Argui que parágrafo único do art. 132 do RICMS/02 estabelece como condições que as informações prestadas pelas administradoras sejam mantidas, geradas e transmitidas segundo disposições do Anexo VII do RICMS/02 e que “quando

solicitadas pela autoridade fiscal sejam apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético e assinadas digitalmente”.

Aduz que as informações utilizadas pelo Fisco para embasar o Auto de Infração não foram formalizadas nos moldes exigidos pelo parágrafo único do dispositivo regulamentar supra citado e que tal fato compromete a autenticidade, a confiabilidade e a validade jurídica da prova administrativa.

Entende que as informações das administradoras de cartões utilizadas são inválidas impondo-se a nulidade do Auto de Infração.

Todavia tal assertiva não se sustenta.

Oportuno registrar, que as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações determinadas pela Fiscalização.

E mais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prescreve que as Autoridades e os Agentes Fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, se tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Veja-se o dispositivo mencionado.

LC nº 105/01.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Para corroborar, transcreve-se a ementa da decisão do E. TJMG, Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.028947-2/001, na qual se analisou alegação de teor similar à trazida pela Defesa, restando afastada qualquer ilegalidade no procedimento fiscalizatório:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO -CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA - ALÍQUOTA DO ICMS - SUPOSTA APLICAÇÃO EQUIVOCADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. I - A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É UM INSTITUTO DE CRIAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL POR MEIO DO QUAL SÃO DISCUTIDAS QUESTÕES ATINENTES AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO OU ÀS NULIDADES DO

TÍTULO EXECUTIVO, MATÉRIAS ESTAS DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO PELO JUÍZO E NÃO DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. II - POR SUA INDISPENSABILIDADE, SÃO CONSIDERADAS DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA COMO DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 132, RICMS) AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS "ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE CARTÕES DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E ESTABELECIMENTOS SIMILARES" RELATIVAS ÀS "OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES CUJOS PAGAMENTOS SEJAM REALIZADOS POR MEIO DE SEUS SISTEMAS DE CRÉDITO, DÉBITO OU SIMILAR, NA FORMA, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES PREVISTOS EM REGULAMENTO, RELATIVAMENTE AOS PERÍODOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO" (ART. 50, § 5º, LEI Nº 6.763/75). III - AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CULMINOU NA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA, SAÍDA OU ESTOQUE DE MERCADORIA DA CONTRIBUINTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, "APURADA MEDIANTE CONFRONTO DE VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO". IV - NÃO RESPONDENDO A CONTRIBUINTE AO TERMO DE INTIMAÇÃO SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS APURADAS PELO FISCO, DEIXANDO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E/OU DE COMPROVAR AS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES REALIZADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DE SUA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR NECESSÁRIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AO PONTO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.028947-2/001, RELATOR(A): DES.(A) PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/07/2023) (GRIFOU-SE)

Cabe destacar que, em Minas Gerais, o procedimento fiscal auxiliar de cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros, configura procedimento fiscal em curso, não havendo que se cogitar, portanto, em violação ao devido processo legal.

Acrescente-se que, conforme descrito no Parecer nº 4/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2024, com alicerce na permissão concedida pelo § 1º do art. 145 da CF/88, o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar nº 105/01, dispôs, em seus arts. 5º e 6º, sobre o acesso das autoridades e agentes fiscais tributários a dados protegidos por sigilo financeiro.

Relativamente aos dispositivos retrocitados, importa destacar que, nos termos da jurisprudência do STF, a transferência de informações acobertadas pelo sigilo financeiro por instituição financeira ou entidade a ela equiparada à Administração Tributária dos entes federados não importa em quebra de sigilo, mas em ressignificação da natureza sigilosa das informações, conforme disposto no julgamento

conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859:

(...)

1. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI Nº 2.390, 2.386, 2.397 E 2.859, QUE TÊM COMO NÚCLEO COMUM DE IMPUGNAÇÃO NORMAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTRIBUINTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

4. OS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES (DECRETOS Nº 3.724, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, E Nº 4.489, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2009) CONSAGRAM, DE MODO EXPRESSO, A PERMANÊNCIA DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS COM ESPEQUE EM SEUS COMANDOS, NÃO HAVENDO NELES AUTORIZAÇÃO PARA A EXPOSIÇÃO OU CIRCULAÇÃO DAQUELES DADOS. TRATA-SE DE UMA TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS DE UM DETERMINADO PORTADOR, QUE TEM O DEVER DE SIGILO, PARA OUTRO, QUE MANTÉM A OBRIGAÇÃO DE SIGILO, PERMANECENDO RESGUARDADAS A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO CORRENTISTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O ART. 145, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. A ORDEM CONSTITUCIONAL INSTAURADA EM 1988 ESTABELECEU, DENTRE OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A MARGINALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS. PARA TANTO, A CARTA FOI GENEROSA NA PREVISÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS PARA O CIDADÃO. OCORRE QUE, CORRELATOS A ESSES DIREITOS, EXISTEM TAMBÉM DEVERES, CUJO ATENDIMENTO É, TAMBÉM, CONDIÇÃO *SINE QUA NON* PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DE SOCIEDADE ESCULPIDO NA CARTA FEDERAL. DENTRE ESSES DEVERES, CONSTA O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS, VISTO QUE SÃO ELES QUE, MAJORITARIAMENTE, FINANCIAM AS AÇÕES ESTATAIS VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NESSE QUADRO, É PRECISO QUE SE ADOTEM MECANISMOS EFETIVOS DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO O INSTRUMENTO FISCALIZATÓRIO INSTITUÍDO NOS ARTS. 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 DE EXTREMA SIGNIFICÂNCIA NESSA TAREFA.

(...)

É inerente à atividade da Administração Tributária ter acesso aos dados das operações praticadas para que possa desempenhar o seu poder-dever de fiscalização, sendo certo que a utilização desses dados para a verificação de eventual irregularidade deve resguardar o sigilo das informações, inexistindo quebra de sigilo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, cabe destacar que o compartilhamento das informações entre as entidades Administradoras de cartão de crédito, débito e similares e as Administrações Tributárias é mecanismo efetivo de combate à sonegação, possibilitando que os tributos sejam arrecadados de forma efetiva e utilizados para financiar as ações estatais voltadas à concretização dos direitos dos cidadãos.

Por seu turno, a obrigação de entrega da DIMP, instituída pelo Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (RICMS) – Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, na forma padronizada nacionalmente por intermédio do Convênio ICMS nº 134/2022 e pelo Ato COTEPE nº 116/2022, encontra-se estabelecida nos seguinte termos:

ANEXO V - RICMS/23

TÍTULO II DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, INSTITUIDORAS DE ARRANJOS DE PAGAMENTO, INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO, CREDENCIADORAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA ACEITAÇÃO DE CARTÕES, EMPRESAS SIMILARES E INTERMEDIADORES DE SERVIÇOS E DE NEGÓCIOS. (CONVÊNIO ICMS 134/16)

(...)

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujas atividades indiquem possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

(...). (Grifou-se).

CAPÍTULO II DA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E GUARDA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS

Seção I Da Obrigatoriedade de Manter o Arquivo Eletrônico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - Os responsáveis pela prestação das informações, identificados neste título, manterão no período de apuração arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações de serviços conforme Manual de Orientação, contendo o registro fiscal dos documentos especificados.

§ 1º - O arquivo eletrônico será mantido de acordo com o estabelecido no Manual de Orientação para a geração do arquivo digital referente à Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, instituída no Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018.

§ 2º - O responsável pela prestação das informações, observado o disposto neste título, fornecerá o arquivo eletrônico previsto neste artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação, vigente na data de sua entrega.

§ 3º - O arquivo eletrônico previsto neste artigo será mantido pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 60 deste regulamento.

Seção II Da Forma e Local de Apresentação e da Devolução do Arquivo Eletrônico

Art. 20 - A entrega do arquivo eletrônico prevista neste capítulo, observado o disposto no art. 22 desta parte, será realizada mensalmente mediante a transmissão, via internet, para a SEF. (...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior. (...).

A lista a que se refere o art. 17 do Anexo V do RICMS/2023 corresponde exatamente às pessoas sujeitas a procedimento fiscal de monitoramento em curso, formalizado por meio da Ordem de Serviço (OS) 094/17, renovada pela 001/22, com o seguinte teor:

1. Esta Ordem de Serviço estabelece a ação fiscal de monitoramento contínuo e permanente a ser realizada por esta DGF/SUFIS, por meio de cruzamento eletrônico de dados, de operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio de CNPJ ou CPF, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS de MG, cujos pagamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos. (Grifou-se).

Oportuno esclarecer que a DIMP a ser entregue ao estado de Minas Gerais corresponde exatamente a exigência fundamentada no poder de fiscalização consagrado pelo supratranscrito art. 6º da LC nº 105/01, uma vez que materializa o poder/dever de verificação dos registros das instituições financeiras quando existe procedimento fiscal em curso e a medida se torna indispensável.

Se a OS ora mencionada, não deixa dúvidas quanto à existência de procedimento fiscal em curso, a indispensabilidade da prestação das informações decorre não só do grande universo de contribuintes formalizados e não formalizados, quanto da necessidade de otimizar a alocação dos parcos e dispendiosos recursos da Administração Tributária.

Isso porque as informações sobre movimentações financeiras, dentre outras, se prestam a serem cruzadas com as demais informações acerca dos contribuintes sujeitos à ação fiscal de monitoramento contínuo, para a formação do que se chama de “malha fiscal”, a qual permite, dentre outros, indicar quais os contribuintes procedem a correta e completa emissão de documentos fiscais, bem como, associando-se a movimentação financeira a demais indícios que justificam a inserção dos contribuintes dentre aqueles sujeitos ao monitoramento fiscal, apontar aqueles que estão na completa informalidade.

Conveniente destacar, a importância da entrega da DIMP para o combate à sonegação, à informalidade e, assim, à concorrência desleal, somente a associação das informações financeiras a indícios colhidos pelo Fisco é possível formar um amplo cadastro de contribuintes que operam totalmente à margem da legislação tributária, o que proporciona a construção de ações de fiscalização coordenadas que não apenas combatem a evasão tributária, mas permitem a identificação de outros crimes, tais quais contrabando, descaminho, ambientais e outras irregularidades.

Portanto, no prisma da Administração Tributária mineira, a DIMP representa, sem qualquer acréscimo, a exata autorização constante do art. 6º da LC nº 105/2001, que, por sua vez, não faz qualquer restrição ao nível de detalhamento das informações prestadas.

Nesse sentido, à luz do citado dispositivo, o Fisco poderia requisitar informações individualizadas, até com indicação de origem dos recursos movimentados e da natureza do gasto realizado. No entanto, as Administrações Tributárias estaduais se limitaram a estabelecer obrigação tributária acessória representada por declaração de informações estritamente necessárias e, no que tange a instituições financeiras, globalizadas por períodos mensais e sem a identificação da origem e da natureza dos gastos, conforme o Manual de Orientação DIMP, a que se refere § 2º e o caput do art. 1º Ato COTEPE/ICMS nº 65/18, confira-se:

REGISTRO TIPO 1500: RESUMO MENSAL DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.

Este registro deve ser gerado para informar as transações mensais totalizadas por COD_CLIENTE, por IND_COMEX, por NAT_OPER ou por ID_CONTA. (...) Não deverão ser reportadas as transações cujo valor total mensal recebido por pessoa física, seja inferior a R\$ 3.375,00 ou menos que 30 transações, ou seja, somente serão reportados recebimentos de pessoa física cujo montante mensal seja igual ou superior a R\$ 3.375,00 e tenha 30 ou mais transações. (...)

Também não deverão ser enviadas, independente de serem realizadas de forma intra ou interbancária ou entre contas da mesma instituição de pagamento, as seguintes transações e aquelas cujas finalidades podem ser a elas equiparadas:

- a) realizadas entre mesma titularidade ou mesmo grupo empresarial com mesma raiz de CNPJ, independentemente de ser realizado intra bancário, interbancário ou entre contas da mesma instituição de pagamento ou intermediador. Consideram-se transferências de mesma titularidade aquelas que tenham exatamente os mesmos titulares, independente da ordem em cada conta. Quando as transferências ocorrem entre contas de diferentes instituições financeiras, estas poderão identificar a mesma titularidade mediante informação declarada pelo cliente no ato de cada operação;
- b) de benefícios previdenciários e pensões destinados a pessoa física;
- c) de natureza salarial destinado a pessoa física;
- d) de benefícios sociais e provenientes de órgãos públicos destinados a pessoa física ou jurídica;
- e) originadas de empréstimos e financiamentos;
- f) com liquidação via SLC/CIP para produtos crédito, débito e antecipações;
- g) Operações com natureza de câmbio registradas no BACEN.
- h) destinadas a contas cuja titularidade pertença a instituições financeiras, incluindo as sociedades distribuidoras e corretoras de títulos mobiliários, agências de fomento, as sociedades de seguro, de previdência e de capitalização e os fundos e clubes de investimento, exceto adquirentes, subadquirentes e equiparadas. destinadas a conta salário;
- i) destinadas a condomínios;
- j) destinadas a conta salário;

k) relativas a pagamentos de participações de lucros, distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio conforme legislação aplicável;

l) crédito e restituição de imposto de renda;

m) indenizações vinculadas a ordem judicial, apólice de seguro, a título previdenciário ou trabalhista;

n) resgate, pagamento de juros, amortização e outras formas de ingresso de recursos decorrentes de aplicações financeiras;

o) cashbacks e programas de incentivo creditados pela instituição autora do arquivo;

p) doações e patrocínios provenientes de leis de incentivo;

q) Créditos de câmbio recebidos em contas correntes de PF e PJ, que não estejam relacionados a uma operação de venda ou serviço internacional;

r) Créditos oriundos de estornos;

s) Depósitos em cheque ou em dinheiro.

(...)

Campo 11 (IND_NAT_JUR) - Preenchimento: informar se a transação de pagamento foi realizada por pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ)³. Obrigatório ser preenchido para as naturezas 4 e 6 constantes no campo 10 do Registro 1500. (Grifou-se).

Da redação do manual nota-se que as informações são sim globalizadas, todavia tal globalização é feita em níveis restritos, ou seja, ela se refere a totais movimentados pela pessoa a que se referem os dados (titular das contas bancárias); totais movimentados por cada conta bancária de cada pessoa; totais por operações nacionais ou internacionais; e totais por tipo de meio utilizado para a movimentação.

Dentro dessa totalização, a única estratificação que deve ser informada, sem deixar de se referir a totais mensais, é com relação às operações realizadas por transferência (natureza da operação “4”) e por PIX (natureza da operação “6”), para as quais deverá se informar se a parte envolvida é pessoa física ou jurídica (campo 11, códigos “O” ou “1”).

Oportuno ressaltar que no registro 1500, não há identificação de quem é o adquirente de produtos e serviços, bem como não há qualquer identificação da natureza dos gastos, ou seja, o que foi comprado ou contratado. Não é possível, pois, identificar quem é o comprador ou pagador, apenas se é uma pessoa física ou jurídica.

Ademais, conforme demonstrado, que não se promove a indicação de natureza dos gastos, o que não pode ser confundido com a obrigatoriedade de informação acerca da “natureza da operação financeira”. Registra-se, nos termos do manual, na redação ora transcrita, que a natureza da operação é apenas o tipo de tecnologia utilizada para a realização da movimentação financeira. Essa informação

mostra-se indispensável ao Fisco, como forma de garantia à privacidade individual, uma vez que ela se presta a evitar que pessoas sejam inseridas em malha fiscal por transações que claramente não são objeto da competência tributária dos entes subnacionais.

Diante disso, fica explícito que a concepção da DIMP foi extremamente cautelosa e teve por objetivo tratar estritamente de operações que denotam habitualidade e intuito comercial, caracteres que qualificam o contribuinte do ICMS.

Dessa forma, como apontado, além da lista de exclusão de informações (letras “a” a “s”), somente obriga serem reportados os recebimentos realizados por pessoa física, cujo montante mensal seja igual ou superior a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) e totalizem 30 (trinta) ou mais transações

Por tudo isso, a DIMP concebida nos termos do Ato COTEPE/ICMS nº 68/18, não só atende o art. 6º da LC nº 105/01, porque atinge apenas pessoas objeto de ação fiscal em curso e informações estritamente necessárias à fiscalização estadual e municipal, mas atende também o § 2º do art. 5º do mesmo diploma, já que se restringe a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, sem a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

Com relação às exigências propriamente ditas, há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02 e art. 12, inciso I do RICMS/23:

RICMS/02

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/23

Art. 2º - O ICMS incide sobre a:

I - operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;

(...)

Art. 12 - Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

Como bem ressaltou a Fiscalização, o estabelecimento autuado está cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG sob a CNAE-F nº 4781-4/00, qual seja, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, segmento para o qual não há previsão legal de alíquotas diferenciadas, tampouco de benefício fiscal, aplicáveis às saídas promovidas pela Contribuinte no período autuado.

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma que a composição da base de cálculo com vistas a cobrança dos valores supostamente devidos foi feita de maneira equivocada quando, ao invés de considerar como base a própria diferença foi feito o acréscimo do tributo.

Entretanto razão não lhe assiste,

A autuação está embasada no disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei 6.763/75.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...).

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pertinente esclarecer, que para a formação da base de cálculo para cobrança do ICMS de ofício (lançamento), o valor das operações ou prestações praticadas pelo sujeito passivo deve ser considerado como preço das mercadorias ou serviços sem o ICMS.

Acrescente-se que, a forma de cálculo imposta pelo § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais e dá outras providências, não se trata de método de recomposição da base de cálculo, mas sim de sua própria obtenção.

Não se trata de método de reconstrução de algo que sofreu algum tipo de dedução, mas sim de ponto de partida para o cálculo do ICMS, no qual o tributo é o último fator considerado para a obtenção do montante sobre o qual se aplicará a alíquota.

As normas questionadas descrevem a forma de cálculo a ser seguida, em conformidade com a legislação que lhe é superior, notadamente a Constituição da República de 1988 – CR/88 e a Lei Complementar (LC) nº 87/96.

O lançamento seguiu estritamente o estabelecido na legislação, não havendo retificações a serem feitas na base de cálculo.

Ademais, o próprio STF em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 582.461, junto ao Tema nº 214 de Repercussão Geral, fixou a tese a seguir transcrita:

STF

É CONSTITUCIONAL A INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO.

A Defesa argui também que houve equívoco na constituição da base de cálculo por ter valores que não correspondem a operações sujeitas a tributação.

Assevera que os valores recebidos via PIX a título de compartilhamento de despesas não representam receita por tratar-se de reembolso ou rateio de custos comuns.

Acrescenta que da mesma forma, os valores recebidos do sócio, via PIX, foram para suprir necessidade temporária de caixa, constituindo aporte de capital ou adiantamento para futura restituição.

Informa que recebeu valores de instituições financeiras em razão de resgate, sorteio ou pagamento de título de capitalização.

Reitera que todos esses fatos não configuram operação mercantil ou qualquer elemento que caracterize fato gerador do ICMS.

Neste item, em face do acatamento parcial da Impugnação, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 1.852/1853, e promoveu a exclusão dos seguintes valores do Registro 1.115:

1 - os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115–Anexo 3 do ePTA, a título de compartilhamento de despesas ou reembolso/rateio de custos comuns;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115–Anexo 3 do ePTA, transferidos pelo sócio da empresa e outras pessoas do grupo familiar para suprir necessidade temporária de caixa para futura restituição;

3- os valores recebidos via PIX, constantes nos extratos do Nubank (2023/2025) anexados aos autos e que constam nos Registros 1115–Anexo 3 do ePTA, de títulos de capitalização (SANTANDER).

Entretanto, outros valores constantes dos Extratos não foram excluídos do Registro 1.115, tendo em vista que há valores nos extratos que não encontram correspondência junto ao Registro 1.115, ou seja, constam como recebimentos nos extratos, porém, não constam do referido Registro.

No Anexo 3 do e-PTA (págs.14) constam os Registros 1.115 que são transmitidos pelas operadoras ou administradoras de cartões de crédito/débito e similares, detalhando, por operação, as vendas efetuadas pela Contribuinte no período fiscalizado.

Desses registros foram considerados para o cruzamento, via COC do Auditor Eletrônico WEB, as informações classificadas como auditoria e cujo meio de pagamento foi cartão de crédito, cartão de débito, PIX e Transferência de recursos.

Os extratos bancários anexados aos autos trazem em destaque manual valores recebidos via PIX, no período de 05/01/23 a 31/08/25.

Vários recebimentos constantes dos extratos apresentados pela Impugnante não constam da planilha dos Registros 1.115, base dos valores da autuação e, sendo assim, não foram objeto da autuação.

Assim, foram considerados e excluídos da autuação os valores constantes nos extratos e que integram os Registros 1.115, havendo o acatamento parcial dos argumentos apresentados na Impugnação.

As multas também foram recalculadas proporcionalmente ao imposto devido, conforme Demonstrativo de Extinção Parcial e Reformulação do Crédito Tributário.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacompanhada de documento fiscal.

Cumprido destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Relativamente às penalidades aplicadas, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE -

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Registra-se, por oportuno, que a multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação, conforme redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em relação à sujeição passiva, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o(a) Coobrigado(a) tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, observada a reformulação efetuada pelo Fisco, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1852/1853. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Fernando Salzer e Silva. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2026.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator